



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIII – custeio e investimento em hospitais universitários, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que aprovadas pelo Ministério da Saúde, e que estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

XI – remuneração de pessoal ativo dos hospitais universitários.” (NR)

“**Art. 12**

Parágrafo único. O repasse dos recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração.” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais universitários federais (HUF) são referências na prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, somam mais de cinquenta unidades, distribuídas em quase quarenta municípios de vinte e quatro Estados da Federação, que desempenham papel relevante na rede de atenção à saúde do SUS.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), prevê expressamente que os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao SUS, preservada sua autonomia administrativa. Nesse sentido, os serviços prestados por essas instituições vêm sendo direcionados às necessidades de saúde da população, cujo planejamento ocorre no âmbito das instâncias colegiadas do SUS.

A despeito disso, as despesas realizadas pelo SUS com a estruturação dos HUF para fins assistenciais têm sido objeto de questionamento por parte dos órgãos de controle. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão nº 31/2017, em que prevalece o entendimento de que as despesas de investimento para compra de equipamentos médicos destinados a esses hospitais não poderiam ser computadas no cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, em ações e serviços públicos de saúde.

No referido Acórdão, o TCU considerou que essas instituições deveriam fazer jus apenas ao ressarcimento das despesas de custeio pelos serviços prestados ao SUS. Nesse contexto, os recursos orçamentários do Ministério da Saúde, tanto de verbas discricionárias quanto de emendas parlamentares, não poderiam ser direcionados à aquisição de equipamentos de ultrassonografia, tomografia ou ressonância magnética, entre outros tantos equipamentos que são essenciais para o diagnóstico e o tratamento de problemas de saúde. Por conseguinte, a estruturação dessas instituições para fins de atendimento das necessidades de saúde da população tem sido prejudicada.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo corrigir essas distorções, dando segurança jurídica para que o Ministério da Saúde destine recursos discricionários e de emendas parlamentares para os hospitais



f12024-03580

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7912150408>

universitários e para entidade pública que detém a atribuição de administrá-los. A proposição prevê, ainda, a vedação do financiamento de despesas com pessoal e com encargos sociais dessas instituições. Desse modo, intenta-se, por um lado, preservar o orçamento da saúde e, por outro, manter a obrigação de que o Ministério da Educação siga investindo nos HUF.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



f12024-03580

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7912150408>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art198_par3
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>